



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 29 de outubro de 2025 - Ano 18 - nº 4196



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Empresas Estatais	4
Poder Judiciário	4
Administração Pública Municipal	5
Biguaçu	5
Bombinhas	7
Ibiam	7
Itajaí	8
Ituporanga	9
Palma Sola	10
São José	11
Sul Brasil	11
Jurisprudência TCE/SC	12
Pauta das Sessões	13
Atos Administrativos	14
Licitações, Contratos e Convênios	17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.º: @REP 25/00158203

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo SCTI 451/2023 - Contratação de serviço de impressão corporativa – “outsourcing” de impressão – cópia e digitalização, com fornecimento de equipamento

Interessada: Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Procurador: Marco Aurélio Marin Nunes da Silva

Unidade Gestora:

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1232/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Não conhecer da Representação, apresentada pela empresa Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Processo SCTI-451/2023, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando à contratação de serviço de impressão corporativa – “outsourcing” de impressão – cópia e digitalização, com fornecimento de equipamentos, integradas a sistemas corporativos e à rede do Estado.

3. Dar ciência desta Decisão ao procurador constituído nos autos e aos Responsáveis pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-24/00379100

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira, Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Rosângela Teixeira

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1520/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1056/2025, sugeriu ordenar o registro, por constatar a regularidade do ato em questão. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, propôs recomendar à Unidade Gestora a adoção de providências necessárias à sua regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/388/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela diretoria técnica e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Rosângela Teixeira, em decorrência do óbito de Rogério Paulo de Andrade, servidor inativo da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC/SC, no cargo de agente de Polícia Civil, matrícula nº 200355-4-01, CPF nº ***.125.599-**, consubstanciado no Ato nº 865/IPREV, de 22-3-2024, com vigência a partir de 28-12-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 865/2024, de 22-3-2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão por morte como “art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso IV, 59, inciso II, 71, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, bem como a situação de dependência da pensionista como “companheira”, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.



(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00207237

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Adair Terezinha da Silva de Souza

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1493/2025

Trata-se de ato de pensão por morte em favor da Sra. Adair Terezinha da Silva de Souza, viúva do Sr. Valdir Claudio de Souza, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-265/2024; art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2328/2025, sugeriu ordenar os registros do ato de aposentadoria do instituidor da pensão e do ato pensão por morte, dada suas regularidades, bem como emitir recomendação ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

O registro do ato de aposentadoria do instituidor da pensão havia sido denegado no âmbito do processo nº APE-10/00238510, pela Decisão Plenária nº 0660/2012, em razão do ingresso ilegal no cargo de analista técnico em gestão de saúde sem concurso público. A situação foi regularizada com a edição das Portarias nºs 122/2022, 485/2022, e 486/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, os quais reenquadraram o agente no cargo de ingresso na Secretaria de Estado da Saúde.

A DAP destacou a existência de precedente em favor do registro do ato de aposentadoria de instituidor de pensão por morte em conjunto com a ordem de registro da própria pensão em favor dos respectivos dependentes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº MPC/SRF/731/2025, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontrolável pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria do Sr. Valdir Claudio de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES, ocupante do cargo de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais, nível 10, referência I, matrícula nº 0241408-2-01, CPF nº xxx.958.379-xx, consubstanciado no Ato nº 221/IPREV de 28-01-2010, alterado pelos Atos nº 76/IPREV de 31-3-2010; nº 122, de 8-2-2022; e nº 486, de 16-3-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Adair Terezinha da Silva de Souza, em decorrência do óbito do Sr. Valdir Claudio de Souza, servidor inativo no cargo de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, matrícula nº 0241408-2-1, CPF xxx.958.379-xx, consubstanciado no Ato nº 3116/2023/IPREV, de 26-10-2023, com vigência a partir de 25-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

3 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3116/IPREV, de 26-10-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como “art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, III; 59, II; 71; 73 e 77, VI, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e pela Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

4 – DAR CIÊNCIA da decisão ao IPREV.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.º: @TAG 21/00753929

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão vinculado ao Processo n.º @LCC-21/00401810, referente à licitação do Centro de Eventos de Balneário Camboriú

Interessados: Quality Empresarial Ltda., Evandro Neiva Oliveira, Djalma Vando Berger, SC Participações e Parcerias S.A., Consórcio BC Eventos SPE Ltda., Robinsom Fernando Soares, Arena Petry Produções e Eventos S.A., Deusdith de Souza Júnior, Alexandre Zanardo, Flávia Didomenico, Fabíola Alves da Silva, Controladoria-Geral do Estado, Insight Gestão e Consultoria Ltda., Renê Ernesto Meneses Nunes, Rodrigo Vieira Gallotti Nunes e BC Eventos Ltda.

Procuradores: Gabriela Wentz Vieira e Lucas Filipe dos Anjos Schettert (de BC Eventos Ltda.)

Unidade Gestora: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.º: 1222/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:



1. Conhecer do Relatório DAE/CAOP n. 56/2025.

2. Considerar como realizado o segundo monitoramento pela Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal, referente aos anos de 2023, 2024 e 2025, em atendimento à Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão constante do presente processo.

3. Considerar atendidas as Metas 1, 2, 3 e 4 do Termo de Ajustamento de Gestão em relação aos anos de 2023 (Meta 3), 2024 e 2025 (Meta 4).

4. Determinar que a continuidade do monitoramento do TAG para os próximos exercícios financeiros se dê neste mesmo processo.

5. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Atividades Especiais para realização de novo monitoramento no mesmo processo.

6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado do Turismo e ao Consórcio BC Eventos SPE Ltda.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Empresas Estatais

Processo n.: @RLI 22/00062618

Assunto: Inspeção sobre a realização e pagamento de horas extras a empregados cedidos à SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., relativamente ao período de janeiro de 2020 a agosto de 2021

Responsáveis: Luciane de Cássia Surdi, Jean Fabrício Moraes, Marilene Souza Kondrat, Vanessa Souza Adami do Espírito Santo, Alexandre de Oliveira Dias, Juliana da Silva do Lago, Gustavo Nogueira Giovanni e Célia da Silva

Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1230/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumpridas as determinações formuladas por este Tribunal de Contas à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e à SCPAR Porto de São Francisco do Sul S/A (SCPAR-PSFS) por meio da Decisão n. 1560/2024, exarada no presente processo, consoante o exposto no **Relatório DEC/CEEC-1/Div.2 n. 140/2025**.

2. Dar ciência desta Decisão à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), à SCPAR Porto de São Francisco do Sul S/A (SCPAR-PSFS) e aos responsáveis pelos órgãos de Controle Interno daquelas Unidades Gestoras.

3. Determinar o arquivamento desses autos, nos termos do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002, deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @PPA-23/00789668

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

RESPONSÁVEL: Alexsandro Postali – Diretor-Geral Administrativo do TJSC, à época

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Lucia Helena Pereira Tang Vidal

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1513/2025



Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-2311/2025, sugeriu ordenar o registro, por constatar a regularidade do ato em questão. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, opinou por recomendar à Unidade Gestora a adoção de providências necessárias à sua regularização.

Propôs, ainda, a expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comunique ao órgão previdenciário responsável pelo pagamento do outro benefício percebido, para adoção de eventuais providências cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/773/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela diretoria técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO**:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Lucia Helena Pereira Tang Vidal, em decorrência do óbito de Roger Tang Vidal, servidor Inativo, no cargo de técnico judiciário auxiliar, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, matrícula nº 2589, CPF nº ***.113.957-**, consubstanciado no Ato DGA nº 1906/2023, de 18-9-2023, com efeitos a partir de 5-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato DGA nº 1906/2023, de 18-9-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c os arts. 6º, III, 59, II, 71, 73, 74, I, e 77, VI, alínea 'b', item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I e § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – RECOMENDAR ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para adoção das eventuais providências cabíveis.

4 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Biguaçu

Processo n.º: @REP 25/00077971

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.º 45/2025 - Registro de preços aquisição de "kit" de materiais escolares destinados à educação infantil, anos iniciais, ao ensino fundamental, ao EJA (educação de jovens e adultos) e aos professores

Interessada: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Responsáveis: Magali Eliane Pereira Prazeres, Salmir da Silva e Gustavo Silva Sagas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1236/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por intermédio de seu representante, Sr. Valdemar Ábila, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 45/2025, lançado pela Prefeitura de Biguaçu com vistas ao registro de preços para aquisição de "kits" de materiais escolares destinados à educação infantil, anos iniciais, ao ensino fundamental, ao EJA (educação de jovens e adultos) e aos professores, para fazer frente às necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) ao longo do ano letivo de 2025, no valor total estimado de R\$ 1.839.166,00, com supedâneo no art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º TC-21/2015 (recentemente alterada pela Instrução Normativa n.º TC-38/2025), em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de análise técnica prévia ou de estudo para adoção do critério de julgamento escolhido – de menor preço por lote – com vistas à demonstração da vantagem econômica alcançada em detrimento da constituição do objeto por item, contrariando o disposto no art. 18, VIII e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no art. 11, I, do mesmo diploma legal (item 3.3 do Relatório do Relator); e

1.2. Exigência da comprovação da composição do aço inoxidável junto com a amostra do produto a que se refere o item 1 - *tesoura de ponta arredondada com mola* -, sem a estipulação de prazo para sua apresentação, contrariando os princípios da publicidade, da transparência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 (item 3.5 do Relatório do Relator).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Biguaçu que, em futuros certames licitatórios, com objetos idênticos ou similares:



2.1. os editais sejam lançados de modo a prevenir a ocorrência das falhas formais sanáveis apontadas neste feito, na forma a que se refere o art. 7º, II, c/c o *caput* do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, recentemente modificada pela Instrução Normativa n. TC-38/2025;

2.2. no que diz respeito à elaboração do termo de referência, documento necessário para a contratação de bens e serviços, observe os parâmetros e elementos descritivos listados no art. 6º, XXIII, como também as informações exigidas pelo § 1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021, de modo a evitar especificações impertinentes, irrelevantes ou imprecisas de itens para o objeto específico da aquisição, nos termos do art. 9º, I, “c”, e em atenção aos princípios da transparência e do julgamento objetivo a que se refere o art. 5º da referida Lei (itens 3.1 e 3.2 do Relatório do Relator);

2.3. quando da opção pela aglutinação de produtos/itens em lotes, realize análise técnica prévia ou estudo que demonstre sua efetiva vantagem econômica, conforme disposto nos arts. 18, I e § 1º, VIII, e 40, V, “b”, e § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 9º, I, “a”, da mesma norma legal (item 3.3 do Relatório do Relator); e

2.4. estabeleça prazos razoáveis para apresentação de amostras de produtos/itens ou provas de conceito, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021 (item 3.5 do Relatório do Relator).

3. Alertar o Controle Interno da(o) Município/Prefeitura Municipal de Biguaçu para se atentar aos apontamentos constantes dos autos, exercendo seu papel fiscalizador e adotando, quando necessário, as providências cabíveis voltadas à apuração de situações semelhantes.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 766/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 959/2025**:

4.1. ao representante da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.;

4.2. ao Sr. Salmir da Silva, Prefeito Municipal de Biguaçu;

4.3. ao Sr. Gustavo Silva Sagas, Secretário Municipal de Educação de Biguaçu;

4.4. à Sra. Magali Eliane Pereira Prazeres, Secretária Municipal de Administração de Biguaçu;

4.5. à procuradoria jurídica e ao Controle Interno do Município em tela.

5. Determinar o encerramento deste processo, com o respectivo arquivamento, com fundamento nos arts. 6º, III, e 27, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, recentemente modificada pela Instrução Normativa n. TC-38/2025, c/c o art. 46, I e IV, da Resolução n. TC-09/2002, dado o esgotamento do objeto analisado.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @REP 25/00162227

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 91/2025 - Contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos

Interessada: Ecogarden Coletas e Transportes Ltda.

Procurador: Alcebiades Pires de Macedo Junior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1237/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não preencher os requisitos de admissibilidade.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Ecogarden Coletas e Transportes Ltda., à Prefeitura Municipal de Biguaçu e à Procuradoria Jurídica e ao responsável pelo órgão de Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Bombinhas

Processo n.: @REC 25/00006101

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 359/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/00330088

Interessados: Everton João de Melo Galeazzii, Luiz Felipe de Melo, Luiz Henrique Gonçalves, Nívea Maria da Silva e Patrícia dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 265/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 359/2024, proferido em 27/09/2024, no Processo n. @REP-23/00330088, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Remeter os autos à Secretária-Geral para apreciação do pedido de parcelamento, conforme delegação atribuída pelo art. 2º, I, b, da Portaria n. TC-276/2023, da competência do art. 61 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCESC).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes e à Prefeitura Municipal de Bombinhas.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Ibiam

Processo n.: @PCP 25/00034814

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Joares Trevisol

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 137/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ibiam a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito Municipal à época, Sr. Joares Trevisol.

2. Recomenda à Câmara de Vereadores de Ibiam a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 113/2025**.

3. Recomenda ao Município de Ibiam que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício; e

3.2. divulgue, após o trânsito em julgado, a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Ibiam que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Ibiam;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, e do **Relatório DGO n. 113/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Joares Trevisol, à Prefeitura Municipal de Ibiam e ao Controle Interno daquele Município;

5.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Ibiam, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Itajaí

PROCESSO Nº: @LCC 25/00179383

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Tarcízio Zanelatto

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí, Robison José Coelho

ASSUNTO: EXECUCAO DE OBRA COMUM DE ENGENHARIA REFERENTE A MACRODRENAGEM E PAVIMENTACAO ASFALTICA NA AVENIDA RADIAL OESTE, NO BAIRRO CORDEIROS, NO MUNICIPIO DE ITAJAI-SC

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 765/2025

1. Relatório

Trata-se de exame do Edital de Licitação nº 14/2025 (fls. 02/24), elaborado pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto visa a execução de obra comum de engenharia referente à macrodrenagem e pavimentação asfáltica na Avenida Radial Oeste, no Bairro Cordeiros, no Município de Itajaí/SC, nos termos da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

Referido procedimento licitatório adotou a modalidade de concorrência, regida pela Lei nº 14.133/21, prevendo o período até 16/10/2025 para a entrega das propostas. O critério de julgamento é do tipo menor valor global. O valor máximo estimado é de R\$ 17.250.344,20 (dezessete milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) para a execução da obra.

Edital, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, ART e Projeto Executivo às fls. 02/70.

Em seu Relatório de Instrução nº 1277/2025 (fls. 72/80), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu a concessão de medida cautelar suspensiva do certame e audiência do Responsável em razão de possível irregularidade.

É o relatório.

2. Fundamentação

De início, anoto que o processo licitatório se encontra suspenso, consoante informado pela Unidade Gestora à DLC na Comunicação 20251007000389.

Ademais, para a análise da sugestão de concessão de medida cautelar elaborada pela instrução, cumpre cotejar-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que a possível irregularidade consistiria na ausência de projeto básico completo, o que afrontaria o art. 6º, inc. XXV, da Lei nº 14.133/21:

XXV - projeto básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado para **definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) **levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises** laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas**, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) **identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações**, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) **informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos**, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei; (grifou-se)

A Diretoria Técnica identificou, em especial, que as soluções projetadas estão desacompanhadas de levantamentos topográficos, sondagens, ensaios geotécnicos e estudos hidrológicos.

Os croquis de planta baixa para drenagem apresentados (fls. 63/70) seriam insuficientes para bem caracterizar e orçar a obra em questão.

As pranchas de drenagem e pavimentação também não informam os cálculos hidráulicos, dados pluviométricos, bacia de contribuição ou critérios de dimensionamento para drenagem. Não há dados acerca do dimensionamento da pavimentação.

Por fim, a instrução asseverou não haver memorial descritivo, em desconformidade com a normativa técnica OT-IBR 001/2006:

5.2 Memorial Descritivo: Descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos referenciados no item 5.1.



Em suma, para a correta especificação do objeto e orçamentação do custo total da obra, sintetizou-se a necessidade de que o Projeto Básico apresente: a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos; (b) soluções técnicas globais e localizadas; (c) identificação dos tipos de serviços e materiais; (d) informações que possibilitem a definição de métodos construtivos e (f) orçamento detalhado com quantitativos devidamente avaliados.

Verifico que a última informação fornecida pela Unidade Gestora constou a necessidade de adequação do processo e a informação de que o processo licitatório foi suspenso.

A DLC postula a concessão da medida cautelar em razão da possível irregularidade acima descrita (plausibilidade jurídica) e da oportunidade de o processo licitatório ser retomado (perigo da demora).

Antes, porém, de decidir sobre o pleito cautelar, e em homenagem à predisposição demonstrada pela Unidade Gestora para proceder aos ajustes já destacados, entendo ser o caso de proceder à audiência do Responsável, a fim de compreender as medidas adotadas do gestor público, nos termos do art. 5º, inc. II, da IN n. TC nº 21/2015.

3. Conclusão

Diante do exposto, **decido**:

3.1. Conhecer do Relatório DLC nº 1277/2025;

3.2. Determinar a realização de audiência do Sr. Tarcízio Zanelatto, Secretário de Obras e signatário do edital de licitação, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a revogação/anulação do Edital de Licitação nº 14/2025, acerca das irregularidades relacionadas a seguir, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000:

3.2.1. Ausência de projeto básico completo, em desacordo com o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1. do Relatório Técnico e item 2 desta Decisão).

3.3. Diferir a análise do pleito cautelar para após a audiência do Responsável.

3.4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico à Unidade Gestora, ao seu Controle Interno e sua Procuradoria Jurídica. Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Processo n.: @REC 24/00554700

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 270/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00776940

Interessado: Célio José Bernardino

Procuradores: Edinando Luiz Brustolin e outros

Unidade Gestora: Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 259/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 270/2024, proferido na Sessão Ordinária de 24/07/2024, no Processo n. @TCE-18/00776940, para cancelar os débitos dos itens 1.1 e 1.3 e as multas dos itens 2.1 e 2.3 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos Procuradores constituídos nos autos e à Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Ituporanga

Processo n.: @REC 24/00608495

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 395/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00358781

Interessado: Ricardo de Souza Salvalágio

Procuradores: Fernando Müller e outros

Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 262/2025



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo de Souza Salvalálgio, em face do Acórdão n. 395/2024, exarado nos autos do Processão. @TCE-18/00358781, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular as multas em duplicidade, cancelando os subitens 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5 e 3.3.6, e dar nova redação aos itens 3.3.1 e 3.3.2 do Acórdão recorrido:

“3.3.1.R\$ 2.293,36 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em virtude da ausência de atestado de liquidação da despesa nas notas fiscais, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 41 da Instrução Normativa TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE n. 285/2023).

3.3.2.R\$ 2.293,36 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devido ao pagamento de despesas sem comprovação da efetiva realização dos serviços por meio de nota fiscal, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 38, § 1º, da Instrução Normativa TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE).”

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @REC 24/00608657

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 395/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00358781

Interessado: Leandro Rossi

Procuradores: Fernando Muller e outros

Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 263/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leandro Rossi, em face do Acórdão n. 395/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00358781, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e, no mérito, dar provimento parcial para anular a multa em duplicidade, cancelando os subitens 3.10.1 e 3.10.2 e dar nova redação ao item 3.10:

3.10. ao Sr. LEANDRO ROSSI já qualificado, a multa no valor de R\$ 2.293,36 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), devido ao pagamento de despesas sem comprovação da efetiva realização dos serviços por meio de nota fiscal, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 38, § 1º, da IN n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE n. 285/2023).

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Palma Sola

Processo n.: @REP 25/00155107

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 17/2025 - Processo Administrativo n. 60/2025

Interessada: Urbane Arquitetura e Engenharia Ltda.

Procuradores: Alexandre Ricardo Trevisol e William Gustavo de Bortoli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola



Unidade Técnica:DLC

Decisão n.º:1231/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1 Determinar o arquivamento,sem apreciação do mérito,daRepresentação interpostaporUrbaneArquitetura e EngenhariaLtda., representadaporseu advogado, Sr. Alexandre Ricardo Trevisol, OAB/SC 50.004, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei n.14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 17/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de Palma Sola,visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de todos os projetos de infraestrutura urbana necessários à implantação de loteamento urbano de interesse social, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Resolução n.TC-283/2025.

2. Dar ciência desta DecisãoàInteressadaretronomizada, aosprocuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Palma Sola e ao responsável pelo órgão de Controle Interno daqueleMunicípio.

Ata n.º: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São José

Processo n.º: @REC 25/00050690

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1047/2024, exarada no Processo n. @REP-23/80024388

Interessada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Procuradores: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.º: 1223/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 1047/2024, proferida no Processo n. @REP-23/80024388, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Recorrente, aos Procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.º: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Sul Brasil

Processo n.º: @PCP 25/00041942

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Maurilio Ostroski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 138/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:



1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Sul Brasil a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito Municipal à época, Sr. Maurílio Ostroski.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Sul Brasil que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, Quadro 19, itens 7.1.9, 7.1.10, 7.1.11 do **Relatório DGO n. 278/2025**); e

2.2. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Capítulo 6.1 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Sul Brasil a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Sul Brasil que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício; e

4.2. divulgue, após o trânsito em julgado, a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Sul Brasil que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Sul Brasil;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, e do **Relatório DGO n. 278/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Maurílio Ostroski, à Prefeitura Municipal de Sul Brasil e ao Controle Interno daquele Município;

6.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Sul Brasil, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 25/00054688

Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado referente à temática de acúmulo de cargos, empregos e de funções públicas dos Assistentes Sociais

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1229/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório n. DAP/ATEC n. 784/2025**, que trata do reexame de matéria objeto de Prejulgado deste Tribunal de Contas, com base no art. 156, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno desta Casa -, com a redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. **Reformar o Prejulgado n. 1927**, para acrescentar item, com a seguinte redação:

Prejulgado n. 1927

[...]

De acordo com o art. 2º da Resolução n. 383, de 29 de março de 1999, do Conselho Federal de Serviço Social, o assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções. Considerando o caráter multidisciplinar da profissão, a acumulação de cargos, empregos e funções públicas do assistente social é condicionada à atuação na área da saúde em ambos os vínculos.

3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Palmeira, Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 1927.

Ata n.: 38/2025

Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 07/11/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00610222 / SED / Christian Fernandes, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Mauren Luize Grobe Tonini

@REP 24/80031602 / SIE / Jerry Edson Comper, João Adelmo Pereira Junior, Larissa Scipioni Muniz, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Thiago Seliger Woellner

@REP 25/00146370 / PMSCecilia / Carlos Enrique Garcia Langer, Pedro Everaldo de Medeiros

@PCP 25/00054092 / PMCBaixo / Câmara Municipal de Capivari de Baixo, Cláudio Antonio de Bitencourt, Márcia Roberg Cargnin

@PMO 25/00103050 / PMBelmonte / Jair Antônio Giumbelli

@PPA 25/00090056 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretária de Estado da Saúde

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00609114 / PMItapoa / Camila Moreira Lima, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Pierre Andrade dos Santos

@REC 25/00134100 / PROEB / Felipe Cesar Lapa Boselli, TKTR Venda de Ingressos Ltda

@REP 25/00154399 / PMChapeco / Geversen Martins Chaves, Oscar Barela

@PCP 25/00031556 / PMPBelo / Câmara Municipal de Porto Belo, Joel Orlando Lucinda

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 25/00054173 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 24/00600320 / PMChapeco / Alexandre Brito de Araújo, Arthur Bobsin de Moraes, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araújo Advocacia S/S, Everaldo Luís Restanho, Felipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando Morales Cascaes, Gabriel de Farias Gehres, Luciano José Buligon, Marcos Andrey de Sousa, Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho

@REC 25/00016913 / PMCanelinha / Alesson Alexandre Cardozo, Moacir Montibeler

@RLA 25/00016166 / SIE / Adalberto de Souza, Camila Rodrigues Nascimento, Confer - Construtora Fernandes Ltda., CRISTIANI JORDANI DOS SANTOS RAMOS, Dagoberto Arns, Fabian Radloff, Farah, Gomes e Advogados Associados S/S, Flávia de Araújo Bizerra Bispo, Jerry Edson Comper, João Batista Vicelli, Juliano Pereira Pacheco, Luiz Ernesto Pantoja Telles de Menezes, Moacir José Fernandes, Radloff & Associados Advocacia Empresarial S/A, Rodney Heyse, Rycharde Farah, Samara Izilda Correa dos Santos, Sotepa - Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda, Thiago Luis Beltrame, Vissilar Preto

@PCP 25/00038135 / PMGaspar / Câmara Municipal de Gaspar, Kleber Edson Wan-Dall, Paulo Norberto Koerich

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 25/00159510 / PMERios / Marcio Luiz da Silva

@REP 24/00609386 / PMAnitapolis / Adair Soares, Ceane de Almeida Coelho Boing, Gisela Rohenkohl dos Santos, Pavi Sul Construtora Ltda, Solange Back

@RLI 25/80013720 / PMUrupema / Cristiane Muniz Pagani Almeida

@PCP 25/00037082 / PMSPAlcantara / Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara, Charles da Cunha

@PCP 25/00069600 / PMMaracaja / Anibal Brambila, Câmara Municipal de Maracajá

@PCP 25/00084838 / PMImbituba / Câmara Municipal de Imbituba, Michell Nunes, Rosivaldo da Silva Júnior

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 20/00446994 / CMXanxerê / Arnaldo Thomaz Almeida Lovatel, Marisete Antonia Konig Mazutti, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rogerio de Oliveira, Sergio de Souza Nunes

@REP 25/00124996 / SCPAR PORTO SFS / Cleverton Elias Vieira, Scaine Negócios e Participações Ltda, Sergio Canozzi, Valdemiro Adauto de Souza

@RLI 23/80016105 / PMSFSul / Godofredo Gomes Moreira Filho, Rodrigo Graf, Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Sul

@TCE 17/00439674 / CELESC / Arno Veiga Cugnier, Clênio José Braganholo, Cleverson Siewert, Edgar Reginatto, Eduardo Santomauro Silveira Clemente, Fabio Ritzmann, Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Hercules Renato Grigolo, Ivecio Pedro Felisbino Filho, Janice Meriz de Souza, João Henrique da Silva, João Paulo de Souza, José Carlos Coutinho, Marcos Alberto Durieux da Cunha, Milton de Queiroz Garcia, Remi Goulart, Sary Reny Koche Alves, Silveira Clemente Sociedade Individual de Advocacia, Sindicato dos Contabilistas da Grande Florianópolis, Sindicato dos Economistas de Santa Catarina



(SINDECON), Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina, Sindicato dos Técnicos Industriais de Santa Catarina, Vanessa Evangelista Ramos Rothermel
@PCP 25/00040032 / PMCAlegre / Alice Bayerl Grosskopf, Câmara Municipal de Campo Alegre, Rubens Blaszkowski
@PMO 25/00014708 / SES / Diogo Demarchi Silva

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 25/00146884 / PMIpuçu / GM Instaladora Eireli, Gustavo de Lima Rocha, Nelson Brisola, Nilson Belino
@LCC 22/80054340 / PMBombinhas / Alleanza Projetos e Consultoria Ltda., Ana Paula da Silva, André Schmidt Jannis, Câmara Municipal de Bombinhas, Construtora Natinho Ltda., Edinando Luiz Brustolin, Evandro Alcides da Silva, Guilherme Gil Maffei, Hevelyn Antunes Batista, Isabela Camile da Silva dos Santos, Leonardo Lucas Dias, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Luiz Henrique Gonçalves, Paola Niary de Souza, Paulo Henrique Dalago Muller, Ramon Peres de Souza, Rosângela Eschberger, Sabrina Venturelli, Valentina Fabeiro
@LCC 23/80039300 / PMXaxim / Edilson Antonio Folle, Leonardo Scherer de Oliveira, Raphael Marcondes Karan, Raphael Marcondes Karan Advogados, Vigilantes da Gestão Pública, Willian Batista Casal
@APE 24/00265350 / IPREV / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
@APE 24/00410628 / IPREV / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 25/00011016 / PMItapiranga / Alexandre Gomes Ribas, Microtecnica Informatica Ltda, Roberto Marcio Nardes Mendes
@DEN 25/00158548 / PMPalmitos / Giovana Giacomolli, Rodrigo da Costa Moraes
@REP 25/00102089 / SEA / ALEA Comercial Ltda, Laertes Andrade Munhoz, Vânio Boing, Victor Freitas Medeiros
@REP 25/00150644 / CGE / Diogo Victoria da Silva, DW Assessoria em Projetos Ltda., Freibergue Rubem do Nascimento
@PCP 25/00034652 / PMJupia / Câmara Municipal de Jupia, Valdelirio Locatelli da Cruz
@PCP 25/00039611 / PMBarraSul / Ademar Henrique Borges, Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul, Valdemar Barauna da Rocha
@PCP 25/00086105 / PMMGrande / Câmara Municipal de Morro Grande, Clélio Daniel Olivo
@PPA 22/00510033 / IPREF / Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 25/00095015 / PMImbituba / Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos, Michell Nunes, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Vara do Trabalho de Imbituba
@RLI 24/00609548 / PMTubarão / Jairo dos Passos Cascaes

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 25/00136226 / FESPORTE / André Luiz Rigo, Jeferson Ramos Batista
@DEN 22/80044972 / PMGaropaba / Camila Pereira de Oliveira, Júnior de Abreu Bento
@REP 25/00134525 / PMParaiso / Gilberto Belegante, Leila Cristine Weizemann Perosa
@REP 25/00153740 / CISAMA / Camila Aparecida de Pádua Dias, João Eduardo Della Justina, Miriam Athie
@RLI 25/00003005 / PMFpolis / Paulo Cesar Carvalho Machado de Souza, Rafael Hahne, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade de Florianópolis, Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Florianópolis (Extinta pela Lei Complementar, Tiago José Schmitt, Topazio Silveira Neto
@PCP 25/00026129 / PMIbirama / Câmara Municipal de Ibirama, Duílio Gehrke, Jucélio José de Andrade
@PCP 25/00039883 / PMCRamos / Alecsandro Pelozatto, Câmara Municipal de Celso Ramos, Luizangelo Grassi
@PCP 25/00042086 / PMCLageado / Abel da Silva, Câmara Municipal de Chapadão do Lageado, Eugenio Antonio Roling

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0544/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e
considerando o Processo SEI 25.0.000005578-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Mauricio Inácio Borges, matrícula 451.298-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 4, da Coordenadoria de Recursos Antecipados, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 29/10/2025 a 7/11/2025, em razão da concessão de férias à titular, Karoline da Silva Comelli.

Florianópolis, 28 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0543/2025

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 25.0.000005566-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Ezequiel Coelho Kremer, matrícula 451.233-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de nível TC.FC.4, na Coordenadoria de Gestão de Contratos e Atas (CGCA), da Diretoria de Administração e Finanças, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante ao servidor.

Florianópolis, 28 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0536/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, pelo art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 25.0.000005548-7;

RESOLVE:

Designar o servidor Luiz Carlos dos Santos, matrícula 450.434-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Elaboração das Decisões, da Coordenadoria de Apoio às Sessões, da Secretaria-Geral, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 29/10/2025 a 7/11/2025, em razão da concessão de férias à titular, Anne Christine Brasil Costa.

Florianópolis, 28 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0537/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000005548-7;

RESOLVE:

Designar a servidora Tatiana Batassini Barth, matrícula 451.275-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Secretaria, TC.FC.04, da Coordenadoria de



Jurisprudência, da Secretaria-Geral, no período de 29/10/2025 a 7/11/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Matheus Corradi Ferreira Brandão.
Florianópolis, 28 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0538/2025

Designa servidora para substituir função de confiança,
por motivo de férias do titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e
considerando o Processo SEI 25.0.000005548-7;

RESOLVE:

Designar a servidora Gilcéia Schmitz Michels, matrícula 451.057-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Secretaria, TC.FC.04, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos, da Secretaria-Geral, no período de 9/12/2025 a 18/12/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Marcelo Corrêa.

Florianópolis, 28 de outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0551/2025

Dispõe sobre as prestações de contas relativas ao
exercício financeiro de 2025, a serem apresentadas em
2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelo art. 48 da Instrução Normativa N. TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015;

considerando o Processo SEI 25.0.000004980-0;

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultada para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2025, a serem apresentadas em 2026, a remessa das seguintes informações, constantes da Instrução Normativa N. TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015:

I – alíneas “m”, “n”, “o” do inciso I do Anexo I – conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Governo do Estado;

II – incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX do Anexo II – conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito;

III – inciso I do Anexo III – conteúdo complementar da Prestação de Contas de Consórcios;

IV – Anexo V – conteúdo mínimo do Relatório de Gestão do Titular de Unidade Gestora: inciso II, alínea “a”, item 2; inciso III; inciso V, alínea “a”, alínea “b”; inciso VI, alínea “a”, item 10; alínea “b”; alínea “c”, itens 1 e 2, e alínea “d”;

V – inciso VII do Anexo VII – conteúdo mínimo do Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão;

VI – todo o Anexo VIII – conteúdo da Prestação de Contas de Organização Social e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que firmarem Contrato de Gestão ou Termo de Parceria com a Administração Pública.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 28 outubro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 3350/2025 (doc. SEI 0774217) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 348, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 28 de outubro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

